

LEI MUNICIPAL Nº. 5.397, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

Institui o Código de Justiça Desportiva Municipal de Lucélia/SP.

A Prefeita Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de LUCÉLIA, Estado de São Paulo, “Decreta” em Sessão Extraordinária do dia 23.02.2026, e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO

Art. 1º - Este Código dispõe sobre a organização, funcionamento e competência da Justiça Desportiva do Município de Lucélia/SP, bem como sobre os procedimentos e sanções aplicáveis às infrações disciplinares e administrativas nas competições e práticas esportivas municipais.

Art. 2º - Aplica-se a todas as modalidades desportivas, praticadas de forma oficial, amadora ou recreativa, sob responsabilidade, regulamentação, apoio ou chancela do município.

Art. 3º - Estão sujeitos a este Código:

- I** - entidades desportivas do Município;
- II** - atletas e paratletas;
- III** - dirigentes, técnicos e auxiliares;
- IV** - árbitros e oficiais de competição;
- V** - torcedores vinculados a entidades;
- VI** - promotores e organizadores de eventos;
- VII** - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas envolvidas direta ou indiretamente com o desporto municipal.

Art. 4º - Este Código é de aplicação obrigatória, não podendo ser afastado por convenção, regulamento interno ou instrumento particular.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - A Justiça Desportiva de Lucélia/SP observará os seguintes princípios:

- I** - legalidade;
- II** - devido processo legal;
- III** - ampla defesa e contraditório;
- IV** - moralidade e impessoalidade;
- V** - publicidade, salvo exceções legais;
- VI** - celeridade processual;
- VII** - proporcionalidade e razoabilidade;
- VIII** - imparcialidade dos julgadores;
- IX** - estabilidade das competições (pro competitione);
- X** - ética, disciplina e espírito esportivo (fair play).

CAPÍTULO I DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Art. 6º - São assegurados aos jurisdicionados:

- I** - defesa técnica e pessoal;
- II** - contraditório;
- III** - julgamento justo e motivado;
- IV** - isonomia processual;
- V** - aplicação da pena mais branda em caso de dúvida;
- VI** - recurso com efeito devolutivo e, se cabível, suspensivo;
- VII** - revisão das penalidades.

Art. 7º - O silêncio ou omissão deste Código será suprido pelos princípios gerais do direito, pelo CBJD nacional e pela legislação federal aplicável.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA MUNICIPAL

Art. 8º - A Justiça Desportiva Municipal será exercida pela Comissão Disciplinar Desportiva Municipal (CDD - Lucélia/SP), vinculada à SELCT.

Art. 9º - Compete à CDD - Lucélia/SP:

- I** - Conhecer, processar e julgar infrações disciplinares e administrativas nas competições organizadas ou reconhecidas pelo Município;
- II** - Aplicar penalidades previstas neste Código;
- III** - propor melhorias e alterações normativas à autoridade competente.

Art. 10 - A CDD será composta por até 04 (quatro) membros titulares nomeados pelo Prefeito ou pelo Secretário de Esporte, com mandato de 3 (três) anos, permitida recondução.

Art. 11 - Um dos membros será designado Presidente, com atribuições de:

- I** - convocar e presidir sessões;
- II** - decidir questões iniciais;
- III** - assinar decisões e despachos;
- IV** - representar oficialmente a Comissão;
- V** - delegar tarefas administrativas.

Art. 12 - É vedada a nomeação para a CDD de:

- I** - atletas, árbitros ou dirigentes vinculados a entidades participantes;
- II** - membros de comissões técnicas em atividade;
- III** - parentes, cônjuges ou companheiros de partes envolvidas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 13 - Constituem infrações todas as condutas que atentem contra a disciplina, a ética, a moral ou a regularidade das competições.

Art. 14 - Sujeitos ativos das infrações incluem atletas, técnicos, dirigentes, árbitros, entidades, torcedores e terceiros envolvidos.

Art. 15 - As infrações classificam-se em:

- I** - disciplinares: aquelas que afetam a ordem desportiva;
- II** - administrativas: aquelas que comprometem a organização das competições.

§ 1º - Podem ser leves, médias ou graves, conforme a gravidade do ato e os antecedentes do infrator.

Art. 16 - As penas aplicáveis são:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - suspensão por partidas ou tempo;
- IV** - perda de pontos;

- V** - desclassificação;
- VI** - interdição de local;
- VII** - proibição de acesso a eventos;
- VIII** - suspensão de funções;
- IX** - eliminação.

Art. 17 - Para fixação da pena, serão considerados:

- I** - a gravidade da infração;
- II** - a reincidência;
- III** - o dolo ou culpa;
- IV** - a colaboração do infrator.

Art. 18 - A pretensão punitiva prescreve em 30 dias, salvo se interrompida com a instauração do processo disciplinar.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Cabe recurso das decisões da Comissão no prazo de 02 (dois) dias, com pagamento da taxa correspondente.

- I** - R\$ 1.000,00 (mil reais), para recurso de decisão da Comissão Disciplinar;
- II** - R\$ 600,00 (seiscentos reais), para notícia de infração (denúncia).

Art. 20 - O julgamento do recurso será feito por nova sessão colegiada, com quórum mínimo de dois membros.

Art. 21 - A decisão do recurso terá efeito pleno, salvo se prevista a possibilidade de revisão em casos excepcionais.

Art. 22 - O recurso deve ser instruído com os documentos necessários e poderá incluir sustentação oral por representante legalmente constituído.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Art. 23 - O recurso será interposto por escrito, com exposição dos fundamentos e pedido de nova decisão, acompanhado de comprovante de pagamento da taxa.

Art. 24 - O recurso será inadmitido quando:

- I** - interposto fora do prazo;
- II** - sem motivação ou fundamentação;
- III** - repetir matéria já julgada em outro processo idêntico.
- IV** - não efetuar pagamento das taxas correspondentes.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DO RECURSO

Art. 25 - O recurso será julgado em sessão colegiada com quórum mínimo de dois membros. Em caso de empate, decide o Presidente.

Art. 26 - O recurso tem efeito devolutivo. O efeito suspensivo será concedido apenas em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

Art. 27 - A decisão poderá:

- I** - manter a decisão anterior;
- II** - reformar parcial ou totalmente o julgado;
- III** - anular o julgamento com reabertura da instrução;
- IV** - extinguir o processo.

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA

Art. 28 - A decisão recorrida permanece válida até o julgamento do recurso, salvo concessão expressa de efeito suspensivo.

Art. 29 - A decisão do recurso é definitiva na instância desportiva municipal, salvo revisão nos termos deste Código.

TÍTULO V DA REVISÃO DAS DECISÕES

Art. 30 - A revisão de decisão definitiva poderá ser requerida à Comissão Disciplinar nos seguintes casos:

- I** - erro material evidente;
- II** - surgimento de prova nova, relevante e conclusiva;
- III** - vício insanável de forma ou de competência;

IV - entender por necessária revisão.

§ 1º - A revisão poderá ser requerida por qualquer das partes, no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da causa que lhe der fundamento.

§ 2º - Pela parte denunciante deverá ser efetuado o pagamento da taxa para revisão, no montante de um salário mínimo a data vigente da revisão.

§ 3º - A revisão não suspende automaticamente os efeitos da decisão revisada, salvo decisão fundamentada.

§ 4º - A decisão que acolher a revisão poderá:

I - manter a decisão anterior;

II - revogar ou modificar, total ou parcialmente, a decisão revisada;

III - anular o processo, com novo julgamento, se constatado vício insanável.

§ 5º - A revisão, uma vez indeferida, não poderá ser renovada com base no mesmo fundamento;

§ 6º - A revisão será conduzida pelo Presidente, devendo ao menos ter 02 membros para efetuar a sessão de julgamento;

§ 7º - Sempre que houver processos de revisão o Presidente será designado relator.

Parágrafo único - Todas as equipes que participaram das competições de 2024 e 2025, terão o prazo de 30 dias, a partir da publicação do CMJD, para entrar com a revisão de decisão definitiva proferida por outra Comissão Disciplinar/TJD.

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS E DAS MULTAS

Art. 31 - A pena de multa será fixada em reais, entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observada a gravidade da infração, a capacidade financeira do infrator e o caráter pedagógico da punição.

Art. 32 - O não pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da notificação da decisão definitiva, impedirá a participação do infrator em quaisquer competições promovidas ou reconhecidas pelo município, até a regularização.

Art. 33 - A multa poderá ser convertida, total ou parcialmente, em medidas socioeducativas, desde que requeridas pelo infrator e aprovadas pela Comissão Disciplinar.

TÍTULO VII

DAS COMPETIÇÕES ESCOLARES, INFANTOJUVENIS E PARADESPORTIVAS

Art. 34 - Nas competições escolares, infantojuvenis e paradesportivas, as penas aplicadas terão caráter eminentemente educativo, observando-se os princípios da proteção integral e do desenvolvimento da cidadania.

Art. 35 - Poderão ser aplicadas medidas alternativas às penalidades tradicionais, como:

- I** - advertência verbal com orientação pedagógica;
- II** - conversão da pena em palestras, ações sociais ou atividades educativas;
- III** - suspensão convertida em trabalho comunitário desportivo.

§ 1º - A reincidência grave poderá ensejar a aplicação das penas previstas neste Código, com rigor progressivo.

§ 2º - A autoridade disciplinar deverá observar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais normas correlatas.

TÍTULO VIII

DO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Art. 36 - O cumprimento da pena será imediato, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso interposto.

Art. 37 - A entidade promotora da competição será responsável por controlar e fiscalizar o cumprimento das penalidades impostas.

Art. 38 - O descumprimento injustificado de pena ensejará:

- I** - suspensão automática do infrator;
- II** - eventual responsabilização da equipe ou entidade a que pertença.

TÍTULO IX

DAS MEDIDAS CAUTELARES E PREVENTIVAS

Art. 39 - A Comissão poderá aplicar medidas cautelares para garantir a lisura da competição, a integridade física dos envolvidos ou a ordem pública.

Art. 40 - As medidas cautelares poderão consistir em:

- I** - afastamento preventivo de atleta ou dirigente;
- II** - interdição provisória de local;
- III** - restrição de acesso a determinados espaços;
- IV** - suspensão liminar de efeito de decisão administrativa ou técnica.

§ 1º - A medida cautelar terá prazo determinado, prorrogável mediante decisão fundamentada.

§ 2º - Poderá ser revogada a qualquer tempo, por decisão da Comissão, mediante requerimento ou de ofício.

TÍTULO X DAS DILIGÊNCIAS, NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

Art. 41 - As notificações serão realizadas por meio eletrônico, físico ou outro meio idôneo, assegurando ciência à parte interessada.

Art. 42 - As diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos poderão ser determinadas de ofício pela Comissão ou requeridas pelas partes.

Art. 43 - Os prazos processuais contam-se em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 44 - Os prazos serão suspensos durante feriados municipais, recesso esportivo oficial ou paralisação da Justiça Desportiva, salvo previsão expressa em contrário.

TÍTULO XI DOS MODELOS E FORMULÁRIOS OFICIAIS

Art. 45 - A SELCT manterá, em meio físico, modelos padronizados para:

- I** - denúncias;
- II** - recursos;
- III** - notificações;
- IV** - atas de julgamento;
- V** - relatórios técnicos e disciplinares.

Parágrafo único - Os modelos usados pelas equipes serão disponibilizados em ambiente eletrônico da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo ou por meio de solicitação direta.

TÍTULO XII DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 46 - As decisões e julgamentos da Comissão serão públicos, salvo determinação em contrário, devidamente fundamentada, para proteção de menores ou garantia da ordem.

Art. 47 - A SELCT assegurará a ampla divulgação das decisões, editais e normas em meios oficiais.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Os casos omissos neste código serão resolvidos com base no CBJD nacional, na doutrina e na jurisprudência desportiva, observando-se os princípios gerais do direito.

Art. 49 - A Comissão poderá propor alterações a este Código, mediante sugestão fundamentada à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

Art. 50 - As decisões anteriores à vigência deste Código permanecem válidas, salvo se contrariadas expressamente por suas novas disposições.

Art. 51 - O presente Código poderá ser revisado anualmente, considerando sugestões das entidades desportivas locais.

Art. 52 - Em caso de extinção da Comissão Disciplinar, suas competências serão exercidas provisoriamente pela SELCT, até nova nomeação.

Art. 53 - Os membros da Comissão não serão remunerados, entretanto seus serviços serão considerados de grande relevância pública.

Art. 54 - A entrada em vigor deste Código será imediata, após sua publicação oficial e ampla divulgação.

TÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 55 - Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto:

Pena - suspensão de uma a seis partidas, se praticada por atleta, ainda que suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão por prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 56 - Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão da origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, ainda que suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão por prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único - Caso a infração seja praticada de forma coletiva ou reiterada, poderá o órgão judicante determinar a perda do mando de campo de uma a dez partidas.

Art. 57 - Simular infração ou contusão para enganar o árbitro:

Pena - suspensão de uma a três partidas.

Art. 58 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a árbitro ou auxiliar, para influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente:

Pena - suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 59 - Deixar de comunicar à Justiça Desportiva ou à entidade de administração competente, logo que tenha conhecimento, o suborno ou a tentativa de suborno:

Pena - suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 60 - Atuar, deliberadamente, de forma prejudicial à equipe a que estiver vinculado:

Pena - suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 61 - Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento de regulamento, geral ou especial, de competição:

Pena - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 62 - Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva:

Pena - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 63 - Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente:

Pena - suspensão de uma a dez partidas.

Art. 64 - Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar:

Pena - suspensão de uma a dez partidas.

§ 1º - Se a invasão for feita de forma ostensiva ou resultar em prejuízo ao andamento da partida, prova ou equivalente:

Pena - suspensão de duas a 20 (vinte) partidas.

§ 2º - Se a invasão for feita com o intuito de atingir a arbitragem, ou outro participante da partida, prova ou equivalente:

Pena - suspensão de três a 30 (trinta) partidas.

Art. 65 - Reclamar desrespeitosamente contra decisões da arbitragem:

Pena - suspensão de uma a seis partidas.

Art. 66 - Ofender a arbitragem ou seus auxiliares:

Pena - suspensão de duas a seis partidas.

Art. 67 - Agredir fisicamente o árbitro ou seus auxiliares, ou outro participante do evento desportivo:

Pena - suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 68 - Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente:

Pena - suspensão de três a 30 partidas e multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º - Se a agressão for praticada contra árbitro ou assistente:

Pena - de três a doze partidas e/ou suspensão de cinquenta dias a setecentos e vinte dias e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - Se resultar lesão corporal grave, a pena será aplicada em dobro.

Art. 69 - Praticar jogada violenta:

Pena - suspensão de uma a seis partidas.

Art. 70 - Praticar agressão física contra companheiro de equipe, adversário, árbitro, assistente ou qualquer outra pessoa:

Pena - suspensão de duas a doze partidas.

Art. 71 - Utilizar linguagem ou gesto ofensivo, obsceno ou injurioso:

Pena - suspensão de uma a seis partidas.

Art. 72 - Ofender pessoa física, moral ou juridicamente, em razão de sua condição ou posicionamento desportivo:

Pena - suspensão de duas a seis partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 73 - Impedir, dificultar ou fraudar, por qualquer meio, o prosseguimento de partida:

Pena - suspensão de uma a seis partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 74 - Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente:

Pena - suspensão de duas a dez partidas.

Art. 75 - Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada especificamente nos demais artigos deste Código:

Pena - suspensão de uma a seis partidas e/ou multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

TÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 76 - Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal;

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

Pena - multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 10.000,00 (dez mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

§ 1º - É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º - Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.

Art. 77 - Recusar acesso em praça de desporto, pública ou particular, aos auditores e procuradores atuantes perante os respectivos órgãos judicantes da Justiça Desportiva, na hipótese do art. 20 deste Código.

Pena - multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, podendo ser cumulada com a interdição do local para a prática de qualquer atividade relativa à respectiva modalidade enquanto perdurar o descumprimento.

Parágrafo único - É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Art. 78 - Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão.

Pena - multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.

§ 1º - A entidade de prática desportiva também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida.

§ 2º - Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão da competição em disputa.

§ 3º - Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa.

§ 4º - Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º.

Art. 79 - Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início.

Pena - multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo as consequências desportivas decorrentes do abandono dirimidas pelo respectivo regulamento.

Art. 80 - Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma.

Pena - multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.

§ 1º - A entidade de prática desportiva fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida.

§ 2º - Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato, torneio ou equivalente em disputa.

§ 3º - Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa.

§ 4º - Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria.

§ 5º - Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário.

Art. 81 - Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo ou quadra até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

Pena - multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto.

§ 1º - Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203.

§ 2º - Quando duas ou mais partidas forem disputadas no mesmo horário e verificar-se que o atraso da equipe permitiu ao infrator conhecer resultados de outras partidas antes que a sua estivesse encerrada, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82 - Ordenar ao atleta que não atenda à requisição ou convocação feita por entidade de administração de desporto, para competição oficial ou amistosa, ou que se omita, de qualquer modo.

Pena - multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 83 - Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

Pena - multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão.

Parágrafo único - Incide nas mesmas penas a entidade mandante que não assegurar, à delegação visitante, livre acesso ao local da competição e aos vestiários.

Art. 84 - Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I - desordens em sua praça de desporto;

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

Pena - multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º - Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

§ 3º - A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.

Art. 85 - Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

Pena - perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º - Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

§ 2º - O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º - A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º - Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

TÍTULO XVI

DO DOPING E USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS

Art. 86 - É vedado o uso de substâncias proibidas pelas normas nacionais e internacionais antidoping.

§ 1º - A realização de exame poderá ocorrer de forma aleatória ou motivada.

§ 2º - A recusa injustificada à coleta é equiparada à infração.

Art. 87 - Confirmado o uso de substância ilícita:

Pena - suspensão mínima de 1 (um) ano, podendo alcançar 4 (quatro) anos, conforme gravidade.

Art. 88 - As infrações por doping prescrevem em 5 (cinco) anos.

TÍTULO XVII

DAS PENAS E SUAS ESPÉCIES (AMPLIAÇÃO E DETALHAMENTO)

Art. 89 - A pena de advertência é aplicável nas infrações de menor potencial ofensivo e será acompanhada de registro formal.

Art. 90 - A pena de suspensão por partidas ou por prazo será aplicada conforme o tipo de competição e proporcionalidade do ato.

Art. 91 - A pena de eliminação impede o infrator de participar de quaisquer competições municipais por prazo indeterminado, cabendo reabilitação após 1 (um) anos, mediante requerimento.

Art. 92 - A perda de pontos será aplicada quando comprovado o benefício irregular obtido.

Art. 93 - A interdição de local será imposta em caso de reincidência de tumultos, agressões ou descumprimento reiterado de normas organizacionais.

TÍTULO XVIII DOS RECURSOS (AMPLIAÇÃO)

Art. 94 - Os recursos serão julgados por nova sessão da Comissão, com quórum mínimo de dois membros distintos dos que proferiram a decisão anterior.

Art. 95 - Poderão interpor recursos:

I - os denunciados;

II - os representantes legais das entidades envolvidas;

III - o Secretário de Esporte, nos casos de interesse público.

Art. 96 - O recurso deverá conter:

I - qualificação do recorrente;

II - exposição dos fatos;

III - fundamentos legais e estatutários;

IV - pedido claro e objetivo.

Art. 97 - O recurso intempestivo será indeferido liminarmente.

Art. 98 - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada da Comissão.

Art. 99 - Não cabe recurso contra decisão unânime que aplicar advertência ou pena mínima.

Art. 100 - O julgamento do recurso será registrado em ata própria e terá efeito imediato após ciência das partes.

TÍTULO XIX DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 101 - Extingue-se a punibilidade quando:

- I** - houver o cumprimento integral da pena;
- II** - ocorrer a prescrição da pretensão punitiva;
- III** - for concedido indulto ou anistia pela Comissão;
- IV** - houver o falecimento do infrator.

Art. 102 - A extinção da punibilidade será declarada de ofício ou mediante requerimento da parte, por decisão fundamentada.

Art. 103 - A extinção da punibilidade não impede a apuração de responsabilidade civil ou administrativa, se houver.

TÍTULO XX DOS AGRAVANTES E ATENUANTES

Art. 104 - São circunstâncias agravantes:

- I** - reincidência específica;
- II** - prática da infração em conjunto com outros infratores;
- III** - dolo qualificado pela premeditação ou uso de artifício;
- IV** - prática durante festividades ou eventos públicos.

Art. 105 - São circunstâncias atenuantes:

- I** - ausência de antecedentes disciplinares;
- II** - arrependimento eficaz;
- III** - colaboração com a apuração dos fatos;
- IV** - provocação injusta da parte contrária.

Art. 106 - A existência de agravantes ou atenuantes será considerada na dosimetria da pena, podendo aumentar ou reduzir a sanção em até 1/3.

TÍTULO XXI DOS EFEITOS DAS PENAS

Art. 107 - A aplicação da pena não exime o infrator de eventual responsabilidade civil ou criminal, se for o caso.

Art. 108 - A pena de eliminação possui efeito expansivo e deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo para registro e controle.

Art. 109 - O cumprimento parcial de pena por partidas só será validado mediante comprovação oficial da presença do infrator na súmula ou na lista de suspensos.

Art. 110 - As penas impostas são de execução imediata, salvo nos casos de recurso com efeito suspensivo deferido.

TÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 111 - Este Código se aplica a todas as modalidades esportivas organizadas ou apoiadas pelo município de Lucélia/SP.

Art. 112 - O Código poderá ser revisto anualmente, com consulta às entidades esportivas locais.

Art. 113 - Casos omissos serão resolvidos com base no CBJD nacional, nos princípios gerais do direito e na equidade desportiva.

Art. 114 - A Comissão Disciplinar poderá editar instruções normativas para regulamentar procedimentos, modelos e fluxos internos.

Art. 115 - As comunicações oficiais poderão ser realizadas por meio eletrônico e físicos, com validade legal após confirmação de envio.

Art. 116 - O não comparecimento do denunciado às audiências não impede o regular prosseguimento do feito.

Art. 117 - Todos os recursos financeiros oriundos de recolhimento de recursos ou pagamentos de multas serão recebidos e depositados diretamente na conta específica do Fundo Municipal de Esporte e Lazer (FUMEL).

Art. 118 - Os casos já em trâmite serão ajustados às novas disposições, resguardando-se os atos processuais válidos anteriormente praticados, mediante revisão.

Art. 119 - O presente Código será disponibilizado no site da Prefeitura de Lucélia SP e encaminhado às entidades esportivas municipais.

Art. 120 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCÉLIA, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2026.

TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO
PREFEITA MUNICIPAL

Registrado na Secretaria de Administração, publicado por afixação no lugar público de costume e no Diário Oficial.

BRUNO DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO